

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 154154/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
APELADA: CYNTHIA TOBAL DE ALMENDRA

Número do Protocolo: 154154/2017
Data de Julgamento: 16-05-2018

E M E N T A

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INFECÇÃO DECORRENTE DE CIRURGIA REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL - PROVA TÉCNICA PERICIAL CONCLUSIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CIRURGIA REALIZADA E A INFECÇÃO CONTRAÍDA PELA AUTORA - RESPONSABILIDADE DE ORDEM OBJETIVA DECORRENTE NA FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR - ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

A responsabilidade do hospital pelos serviços prestados é de ordem objetiva.

Sendo a prova técnica pericial conclusiva no sentido da existência denexo causal entre a cesariana com laqueadura realizada nas dependências do hospital Apelante e a infecção contraída pela Apelada, não há falar em inexistência de responsabilidade do Recorrente e, tampouco em afastar seu dever indenizatório decorrente de falha na prestação do serviço.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 154154/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE: HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
APELADA: CYNTHIA TOBAL DE ALMENDRA

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Hospital Santo Antonio em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada pela Apelada para condenar o Apelante ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, corrigido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC desde a sentença; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por danos estéticos corrigidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC desde a sentença, danos materiais no valor de R\$ 187,97 (cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), acrescidos de corrigidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais o Hospital/Apelante sustenta que a Apelada passou por procedimento de cesariana nas dependências do Apelante tudo ocorrendo dentro da normalidade tendo a mesma recebido alta no dia seguinte, porém, dois dias depois retornou ao Hospital se queixando de dores abdominais bem como apresentando roxidão na região do abdômen

Assevera que a Recorrida não tendo ficado satisfeita com o atendimento recebido nas dependências do Apelante procurou o Hospital Júlio Müller lá ficando internada por três dias onde passou por novo procedimento cirúrgico.

Verbera que apesar de ter comprovado que realizou

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 154154/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

procedimento corretamente, a prova pericial concluiu pela existência de nexo causal entre a infecção apresentada pela Apelada e o procedimento realizado nas dependências do Hospital/Apelante sobrevindo a sentença recorrida que merece ser reformada, considerando que o Juízo *a quo* ateve-se apenas à prova pericial deixando de considerar as demais provas existentes nos Autos que evidenciam a inexistência de vestígios que possam indicar qualquer intercorrência com a Apelada durante o procedimento de cesariana realizado nas dependências do Hospital Apelante.

Afirma que não se pode imputar ao Apelante o dano ocasionado à Apelada uma vez que as duas últimas cirurgias ocorreram em hospital diverso, além disso, não teve oportunidade de realizar tratamento na paciente que não retornou para fazê-lo e que evoluiu em razão da demora de atendimento em outro hospital.

Sustenta que, conforme relato da prova pericial o parto da Apelada ocorreu em situação de urgência tendo em vista que havia risco de morte para o feto tendo o procedimento ocorrido dentro do esperado sendo que a Apelada deixou de seguir as prescrições médicas e por livre vontade não retornou ao estabelecimento Apelante após a primeira intercorrência.

Verbera que na forma do Art. 188 do CC deve-se destacar a culpa exclusiva da vítima no presente caso que não fez uso dos medicamentos prescritos pelo Recorrente e, tampouco, retornou para reavaliação periódica, não podendo ser afirmado que a infecção seja decorrente ou contraída durante o procedimento realizado nas dependências do Hospital Apelante, mesmo porque a Apelada permaneceu por três dias internada no Hospital Júlio Müller e, posteriormente, no Hospital Geral Universitário, sendo que a mesma saiu das dependências do Apelante em situação normal de saúde e os fatos decorreram de ausência de cuidados da própria paciente.

Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença recorrida.

Nas contrarrazões a Apelada afirma que as alegações do Apelante não condizem com a realidade, sendo que ao retornar às suas instalações foi orientada a procurar o médico que a havia atendido nas dependências do Pronto Socorro Municipal, sendo que o Apelante não apresentou argumentação capaz de modificar a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 154154/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

sentença recorrida.

Alega que não há provas de que a Apelada tenha deixado de utilizar a medicação que lhe fora prescrita atuando o Apelante de má fé ao sustentar referida tese.

Assevera que os argumentos elencados pelo Apelante não atacam a sentença, não havendo qualquer argumento hábil que possa modificar a sentença recorrida. Pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Cuiabá, 16 de abril de 2018.

Desa. Maria Helena G. Póvoas,

Relatora.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Pelo que ressei dos autos a Autora procurou o Hospital Apelante no qual foi submetida a uma cirurgia de cesariana realizada no dia 17/05/2008, cujo procedimento teria sido realizado sem a presença de anestesista já que o próprio cirurgião fez referido procedimento, tendo a mesma sofrido uma parada cardíaca, porém, teve o quadro clínico estabilizado e que após a operação mesmo com apresentação de sinais e sintomas de infecção hospitalar recebeu alta no dia 18/05/2008.

Afirma que sentia dores fortes e que a região abdominal apresentava coloração enegrecida assim procurou pelo médico Antonio José que recomendou que a mesma continuasse fazendo uso da medicação já prescrita, porém,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 154154/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

como seu quadro se agravou procurou o Hospital Júlio Müller em que foi confirmada a presença de coleção subpenurótica acima da cicatriz cirurgica phannestiel, vol 200ml sendo que em 25/05/2008 teve de ser submetida a laparotomia exploradora sendo realizada histectomia subtotal mais anexectomia à direita mais salpingctomia à esquerda e retirada de seguimentos de apíplon tudo em decorrência da cirurgia realizada pelo Dr Talel Mohamoud Omais e do tratamento dispensado pelo médico Antônio José no pós operatório.

Assevera que apesar de o tratamento apresentar sequelas como esquecimentos, dificuldade de interpretação e entendimento, dores de cabeça constante, dores abdominais além de drástica redução da carga afetiva e emotiva a justificar a condenação por danos morais e estéticos bem como de materiais na forma pleiteada.

Quanto ao Apelante sustenta que a infecção contraída pela Autora não é decorrente do procedimento ocorrido nas suas dependências, além disso a Recorrida passou por outros dois hospitais não havendo como concluir que a infecção tenha sido adquirida em razão do procedimento cirúrgico questionado, e, ademais, não teria seguido as prescrições médicas que lhe foram repassadas não podendo, portanto ser responsabilizado pelo ocorrido.

Constata-se que para esclarecimentos acerca dos fatos foi realizada prova pericial cujo laudo encontra-se às fls. 586/603 dos Autos sendo que a referida prova após análise dos fatos, além dos documentos de importância médico hospitalar para o caso concluiu o seguinte:

"a pericianda Cynthia tobal Almeandra foi submetida à cesariana com laqueadura, pelo Dr. Talel Mohamoud Omais, no Hospital Santo Antonio. Apresentou complicação infecciosa pós-operatória grave. Em decorrência desta, foi submetida a laparotomia exploradora com realização de histeroectomia subtotal, anexectomia à direita, salpingectomia à esquerda e retirada de seguimento de epíplon. Após dois dias sucedeu necessidade de relaparotomia para nova drenagem de abcesso e colocação de drenos.(...) .A incapacidade para o trabalho foi de 120 dias(...) restou dano de cicatriz absominal vertical, diversa da realizada para o procedimento da cesariana com a laqueadura.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 154154/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

O dano da grave complicação infecciosa do sítio operatório, e consequente internação na UTI e realização de mais duas cirurgias, tem nexos causal com a cesariana com laqueadura, realizada no Hospital Santo Antonio. Portanto restou comprovado defeito na prestação do serviço hospitalar, tendo em vista a caracterização da infecção ser de origem hospitalar. Concluiu ainda que não restou comprovado que as condutas do pré natal acompanhado pelo Dr. Antonio José Guerreiro ou pelo Dr. Talel Mohamoud Omais que realizou a cesariana com laqueadura tenha concorrido para o desfecho do caso"

Como se verifica a prova pericial acostada aos autos deixa claro que a infecção contraída pela Recorrida é de origem hospitalar, tendo nexos causal com a cesariana com laqueadura realizada nas dependências do Hospital ora Apelante.

Neste contexto apesar de o Apelante ter sustentado que a recorrida não teria seguido as prescrições médicas para seu tratamento tal assertiva não se encontra comprovada, ademais, pelo que se constata a Apelada teve justamente de procurar atendimento em outros hospitais pelo fato de que seu quadro clínico se agravou em decorrência da infecção contraída sem que lhe tenha sido dispensado o tratamento adequado pelo Recorrente.

Ademais a prova pericial é clara em sua conclusão constatando que *"a complicação infecciosa do sítio operatório, e consequente internação na UTI e realização de mais duas cirurgias, tem nexos causal com a cesariana com laqueadura, realizada no Hospital Santo Antonio"*.

Cumpra anotar que apesar dos argumentos elencados pelo Apelante razão não lhe assiste já que não corroborado pela prova pericial produzida nos autos, ademais, a relação existente entre a Apelada e o Hospital Apelante é de ordem objetiva, tendo, inclusive, aplicação as regras dispostas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este se enquadra na qualidade de fornecedor de serviços.

Neste sentido a jurisprudência *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. FALHA NA REALIZAÇÃO DE EXAME. FALHA NA PRESTAÇÃO DE

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 154154/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

SERVIÇO MANIFESTA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. ART. 14 DO CDC. Os hospitais, na qualidade de prestadores de serviços, respondem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ao consumidor. Responsabilidade objetiva que somente é afastada quando comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do art. 14, § 3º, do CDC. Caso em que restou assente nos autos o erro dos prepostos da ré na realização de exame no autor, não sendo efetuada a lavagem intestinal prévia à ecografia feita, o que tinha sido requerido pelo médico, impossibilitando o diagnóstico precoce da apendicite sofrida, a qual veio a supurar após três dias de internação, tendo o paciente sido obrigado a ficar com grande corte aberto em seu abdome para o tratamento, estando atualmente com cicatriz na região. Dever de indenizar que se reconhece. Sentença reformada. DANO MORAL SOFRIDO PELA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que a conduta ilícita da ré ocasionou ao autor lesão corporal de grande extensão, restando caracterizado o dano moral puro, diante da ofensa à integridade física, atributo da personalidade. DANO MORAL EM RICOCHETE. MÃE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. Conforme jurisprudência sedimentada, mostra-se possível o reconhecimento do dano moral em ricochete sofrida pela mãe da vítima, mostrando-se, ao concreto, evidente o sofrimento e angústia suportados pela requerente ante a possibilidade de falecimento de seu ente familiar, devendo ser igualmente indenizada pelo abalo sofrido. Precedentes desta Corte. DANO ESTÉTICO. OCORRÊNCIA. O dano estético consiste em lesão capaz de causar desgosto, complexo e abalo à auto-estima da vítima, o que ocorre no caso em tela, mormente

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 154154/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

em razão da cicatriz de grandes proporções que existente no abdome do paciente. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO À VÍTIMA. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, vai fixado o quantum em R\$ 15.000,00 a título de danos morais e R\$ 10.000,00 pelos danos estéticos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. DO VALOR DEVIDO À COAUTORA. Observados os mesmos parâmetros acima referidos, deve ser fixado em favor da mãe da vítima, a título de abalo extrapatrimonial, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DOS DANOS MATERIAIS. Não havendo prova de que a parte autora tenha que realizar tratamento psicológico em razão do evento danoso descrito na exordial, não há como se reconhecer o pedido de indenização pelos gastos daí advindos. Inteligência do artigo 333, I, do CPC. DA DENUNCIAÇÃO À LIDE DO MÉDICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em se tratando de demanda indenizatória por fato do serviço, fundada em relação d diante da vedação expressa contida no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Corte e do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DENUNCIAÇÃO À LIDE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.” (Apelação Cível Nº 70060887312, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/08/2014).

Vale anotar, ademais, que diante das provas existentes nos autos não há como se sustentar a tese de que não há como afirmar que a recorrida teria contraído a infecção nas dependências do Recorrente pelo fato de ter sido internada em dois outros hospitais, posteriormente ao procedimento realizado nas dependências do

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 154154/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Apelante, tendo em vista que a mesma buscou atendimento em locais diversos pelo fato de já estar com seu quadro clínico agravado em razão da questionada infecção

Assim, restando confirmada a ocorrência de falha na prestação do serviço no sentido de que a infecção contraída pela Apelada possui nexos causais com a cirurgia realizada nas dependências do Hospital Apelante, portanto, adquiriu a infecção hospitalar no ambiente do Apelante é evidente que houve falha no serviço médico hospitalar prestado à Recorrida de modo que não há como afastar a responsabilidade e dever indenizatório *in casu*.

Diante dessas considerações, diante da clareza da prova técnica produzida nos autos, conheço do recurso mas **nego-lhe provimento** para manter os termos da sentença recorrida.

É o voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 154154/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 16 de maio de 2018.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
RELATORA